

À COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP

AO ILUSTRE SR. VEREADOR ALCINDO SABINO
AO ILUSTRE SR. VEREADOR PAULO LANDIM
AO ILUSTRE SR. VEREADOR CRISTIANO DA SILVA

Referência: Processo Emanuel Sponton do Nascimento

EMANOEL SPONTON DO NASCIMENTO, já qualificado no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**.

I – PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA DO PRESENTE DOCUMENTO

A defesa esclarece, desde já, que serão expostos partes de documento confidenciais e em segredo de justiça, portanto sua divulgação ao público não está autorizada. Portanto, requer o sigilo das informações.

Os documentos serão juntados **segundo os moldes da comissão**, com o grifo em preto das partes irrelevantes, conforme feito no extrato da testemunha.





Paulo Valili
advocacia

II - DA TEMPETIVIDADE

A intimação eletrônica enviada pela comissão processante da Câmara Municipal de Araraquara, foi realizada no dia 30 de junho de 2025, portanto iniciando o prazo em 01 de julho e findando-se no sábado dia 05 de julho de 2025, assim o prazo final para apresentação dar-se-á em 07 de julho de 2025.

III – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Conforme officio da comissão de ética, foi instaurado processo administrativo pela presente comissão, na época fundamentando-se nos depoimentos colhidos perante o órgão ministerial.

Após a produção da câmara municipal, restou claro que algumas testemunhas foram na intenção de tumultuar, demonstrando vontade em prejudicar o vereador, fantasiando e alterando situações.

Com o devido respeito, o simples fato de uma TESTEMUNHA, não responder uma pergunta, ficar em silêncio, já demonstra sua intenção premeditada.

Assim, o ponto mais importante foi a constatação de que todos os episódios narrados, aconteceram exclusivamente na legislatura anterior, competência 2021-2024, ficando demonstrado com os extratos, que nada ocorreu no presente ano.

Pontos conflitos do depoimento da testemunha 01:

Aos 7 dias do mês de Maio de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de ARARAQUARA, Estado de São Paulo,

[REDACTED] (a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), **comparece ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RG: 41.397.844 SSP/SP**, filho(a) de FÁTIMA NELI DE ALMEIDA PEREIRA e ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA, nascida em 15/11/1982, com 42 anos, estado civil solteira, de nacionalidade brasileira, natural de SÃO PAULO-SP, de profissão Vigilante, residente à Avenida Prudente de Moraes, nº 147, centro, na cidade de Araraquara-SP, telefone (16) 99750-2889. Sabendo ler e escrever, declarou que:

[REDACTED]

- grifo nosso -

[REDACTED] que Emanuel não exigiu a devolução e não foi expresso em condicionar a contratação à devolução, [REDACTED]; que Emanuel não escreveu na anotação o item devolução,

[REDACTED] que Emanuel ainda disse que esta quantia teria como destino a associação criada por ele no bairro onde ele mora; que após analisar a declarante acabou aceitando tais condições e começou a trabalhar como assessora de gabinete para Emanuel; que assim se deu ao longo do ano de 2022, trabalhando a declarante dia sim, dia não,

[REDACTED] que a declarante não tinha ideia da ilegalidade, pois como não trabalhava todo dia, achou justo não receber o salário inteiro; que Emanuel nunca disse que o dinheiro era para ele, sustentando sempre a versão da associação; que a declarante esclarece que devido às condições de trabalho sugeridas por Emanuel, foi possível à declarante manter o seu vínculo de trabalho que já possuía com a empresa DNS, onde também cumpria jornada de trabalho de 12 por 36;

- grifo nosso -

[REDACTED] que o fato é que após algum tempo trabalhando como vigilante, certo dia o supervisor da declarante a avisou que ela seria transferida de posto, não alegando nenhum motivo específico; que a declarante concordou tranquilamente e não fez nenhum contato político ou gestão para permanecer no local, tendo apenas, por consideração, avisado algumas pessoas sobre sua remoção; que acredita que algumas pessoas da câmara tenham procurado saber o motivo da remoção e isto tenha irritado ainda mais o vereador, já que seu supervisor meia hora após teria chegado no prédio da câmara para despedir a declarante sob o argumento de que ela estaria tumultuando o ambiente, todavia, é certo que o próprio supervisor constatou que nada estava ocorrendo e não a despediu, pois uma hora após, o gerente avisou que ela não seria despedida, pois nada de irregular teria sido apurado, mantendo-se apenas a transferência de posto antes já determinada;

[REDACTED] que atualmente a declarante trabalha normalmente na empresa Operacional, exercendo a função no posto do parque pinheirinho;

nte por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de

- grifo nosso -

Nº Inquérito: [REDACTED] Ano: 2025 Delegacia: ARARAQUARA

ARARAQUARA, 7 de Maio de 2025.

[REDACTED]

ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Declarante

[REDACTED]

- grifo nosso -

Pontos conflitos do depoimento da testemunha 02:



Paulo Valili
advocacia

assinado(a), **comparece JHOY MARQUES SANTOS GOMES, RG: 40.101.975-5 SSP/SP**, filho(a) de SINA MARIA DOS SANTOS e JOSÉ GOMES SOBRINHO, com 29 anos, nascido em 26/12/1995, estado civil solteiro, de nacionalidade brasileira, natural de ARARAQUARA-SP, de profissão personal trainer, residente à Avenida Dom Carlos Carmello, nº 853, apto 203, BL 19, no bairro cidade Jardim, na cidade ARARAQUARA-SP, tel. (16) 99775-7751. Sabendo ler e escrever, acompanhado de seu advogado Alessandro Fabiano Fernandes OAB 480362, declarou que: **trabalhou como assessor do vereador Emanuel Sponton no período de janeiro a setembro de 2021**. Diz que estudaram juntos no 1º grau,

-grifo nosso-

Acrescenta que Emanuel não lhe disse que ele somente iria assumir o cargo se concordasse com o pedido, mas entendeu implicitamente que seria uma condição para tanto.

Diz que nunca fez nenhuma transferência bancária para ele nem para sua genitora.

Diz que nunca fez

-grifo nosso-

Pontos conflitos do depoimento da testemunha 02, citando a testemunha Taina:

assinado(a), **comparece TAINA JOIA DE MACEDO, RG: 47.951.503-7 SSP/SP**, filho(a) de MARIA JOANA JOIA DE MACEDO e JOSUELI OLIVEIRA DE MACEDO, com 33 anos, nascida em 20/01/1992, estado civil

todas as tratativas da declarante quanto a jornada de trabalho, valor do salário, benefícios e demais assuntos foram tratados diretamente entre a declarante e o setor de RH da câmara municipal; que em momento algum Emanuel interferiu;

que em nenhum momento ao longo dos quatro anos Emanuel exigiu ou sequer pediu para a declarante porcentagem do salário, doações, ajudas, empréstimos ou qualquer outro valor monetário; que também não condicionou a contratação da declarante a nenhuma vantagem pessoal;

que a declarante jamais se interessou em saber as condições de trabalho dos outros assessores, razão pela qual nada sabe dizer sobre os fatos apurados neste inquérito nem tampouco por que seu nome foi envolvido;

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a

-grifo nosso-

Pontos conflitos do depoimento da testemunha 02, citando a testemunha Filipe:

assinado(a), comparece **FILIFE EDUARDO MESSORA DOS ANJOS, RG: 39.608.114-9 SSP/SP, filho(a)**

Diz que quando Emanuel candidatou-se para vereador em 2020, ele convidou o declarante para ajudá-lo na campanha, quando então passou a receber de Emanuel um salário pelo trabalho na campanha. Diz que trabalhou para Emanuel durante todo o período de campanha, contudo não se recorda dos valores nem da forma de pagamento.

Em relação a Emanuel ter exigido ou solicitado devolução de parte do salário do declarante como condição para contratação, diz que não se lembra se Emanuel fez tal exigência. O declarante esclarece que ajudava nos eventos na associação do bairro hortências, mas afirma que nunca contribuiu financeiramente, assim como nunca fez nenhuma transferência bancária para Emanuel ou para sua genitora. Afirma também que conhecia os assessores Taina e Jhoy, entretanto nunca conversou com eles sobre o suposto esquema de "rachadinha" na Câmara Municipal. Afirma que nunca participou de nenhuma reunião na Câmara para tratar da assuntos referentes à devolução de parte do salário.

recorda-se ainda que ajudava na associação do bairro apenas nos trabalhos, mas nunca financieiramente, recorda-se também que nunca participou de nenhuma reunião que discutisse sobre "rachadinha" e que nunca conversou com os outros assessores sobre isso, recorda-se ainda mais que nunca fez nenhuma transferência bancária para Emanuel nem para sua genitora,

Nada mais disse nem lhe foi perguntado Nada mais havendo a tratar ou a relatar determinou a Autoridade o encerramento do presente

-grifo nosso-

Portanto, podemos perceber que a história verdadeira é bem diferente do roteiro montado pela testemunha, que apenas presta informações dentro de sua



Paulo Valili
advocacia

“zona de conforto”, omitindo e distorcendo fatos, sem nenhuma explicação de sua motivação ou a mais óbvia, a vontade em prejudicar o vereador.

Nesse sentido, importante destacar o áudio da conversa entre as testemunhas:

https://drive.google.com/file/d/1ck0AgGgd5NP6Y-qTlSQwyLoLbivZNgrc/view?usp=drive_link

Ademais, aproveitamos para elencar a parte em que a testemunha Murilo, esclarece na delegacia que já passava por problemas psicológicos, bem como a conversa entre as partes.

Conversa:

Na conversa, é devidamente comprovado que o ex-assessor MURILO BATOSTO GONÇALVES já possuía problemas psicológicos antes mesmo de aceitar o cargo. Que o vereador Emanuel Sponton deu todo o suporte, sendo compreensivo, se preocupando e tentando a todo momento ajudá-lo em sua condição e em seu tratamento.

https://drive.google.com/drive/folders/1-18ABeVUBKrkLAjwNqiOdLHLNiMnLbko?usp=drive_link.

Depoimento:

assinado(a), comparece MURILO BATOSTO GONÇALVES, RG: 40.704.325-1 SSP/SP, filho(a) de

Informa que abriu uma conta salário no banco Sicoob para receber o pagamento, quando então fez a portabilidade para sua conta usual no NuBank. Diz que após as duas semanas de trabalho não suportou a pressão e pediu exoneração do cargo, pois também passava por uma depressão grave, chegando a tentar suicídio. Informa que recebeu cerca de R\$ 900,00 pelo período de trabalho e nada deu a Emanuel, nunca sendo cobrado por ele.

IV – DA FALSA ACUSAÇÃO DE AMEAÇA

Segue as fotos da associação com os ex-assessores, demonstrando claramente a livre vontade de contribuir e participar dos eventos e doações:

https://drive.google.com/drive/folders/1I87LVFK65n7tRAbcC7gzA4FMh4ni-6tB?usp=drive_link

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Inquestionável que a matéria discutida na presente comissão aconteceu na legislatura anterior ao atual mandato, sendo que a transferência de posto da testemunha de acusação foi arquivada por perda de objeto, pelo relator da comissão de ética.

Ademais, cumpre esclarecer de forma ainda mais objetiva que a Comissão Processante atual não possui competência para entrar no mérito de fatos ocorridos integralmente na legislatura passada (2021–2023). Isso decorre do princípio da unidade de legislatura, que define que cada legislatura é juridicamente autônoma e independente, com mandatos distintos, que não se comunicam quanto à responsabilização política-administrativa.

Em outras palavras, mesmo que se admita a existência de eventuais irregularidades na legislatura anterior, o mandato atual não pode ser alcançado para fins de cassação por tais fatos. Não se trata de avaliar se houve ou não ilegalidade no mérito da conduta passada, mas de reconhecer a absoluta incompetência desta legislatura para puni-la politicamente.

O cerne jurídico é que o mandato legislativo, por definição constitucional (CF, art. 29, I), é concedido por prazo certo (quatro anos), conferindo legitimidade própria e exclusiva a cada legislatura para apurar e sancionar fatos ocorridos em seu âmbito. Assim, ao fim da legislatura, extingue-se também a possibilidade de sanção política por fatos nela ocorridos, restando apenas eventuais reflexos nas esferas cível ou criminal, as únicas competentes para responsabilizações posteriores.

Portanto, aceitar que a atual legislatura julgue e sancione atos passados equivaleria a reabrir fatos já encerrados pelo decurso do mandato, violando a autonomia das legislaturas, a soberania popular (que elegeu novamente o parlamentar) e a segurança jurídica. Por isso, sequer se pode discutir o mérito da acusação nesta Comissão: a vedação é de ordem formal e de competência, não se tratando de avaliar culpa ou inocência, mas sim de reconhecer que não há justa causa processual para prosseguir o feito.

Os valores recebidos na legislatura PASSADA eram destinados a um trabalho comunitário público, de um bairro periférico da cidade. Não existiu nenhum tipo de favorecimento ou aumento de seu patrimônio particular, até mesmo pelo fato do maior doador ser o próprio vereador. O trabalho é transparente, basta verificar as ações sociais ocorridas no bairro.

É nítido a inexistência de apropriação indevida e/ou forçada por parte do vereador, o que não pode ser sustentado diante da declaração de voluntariedade nos depoimentos relatos na delegacia e em áudio da própria testemunha.

O princípio da unidade da legislatura, no contexto legislativo brasileiro, estabelece que cada legislatura é autônoma e independente, não havendo continuidade entre legislaturas sucessivas. Isso significa que, o que começa em uma



legislatura ordinariamente tem que terminar naquela mesma, inclusive as comissões temporárias em geral e as comissões parlamentares de inquérito em especial.

Em 2021, no oitavo episódio do podcast “*Legislativo, que poder é esse?*”¹, produzido pela Rádio Senado, a jornalista Fernanda Nardelli entrevista o consultor legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, sobre o princípio da unidade de legislatura.

João Trindade explica que o princípio da unidade de legislatura significa que determinados atos e procedimentos legislativos não podem ultrapassar os limites temporais da legislatura em que foram iniciados. Com o encerramento de uma legislatura e início de outra, considera-se que há uma “renovação institucional”, e, por isso, atos como CPIs e proposições legislativas que não tenham sido concluídos ou apreciados devem ser encerrados ou arquivados. Isso ocorre especialmente porque há uma significativa renovação na composição das Casas Legislativas. No caso da Câmara dos Deputados, por exemplo, a taxa de renovação gira entre 50% e 60%, o que naturalmente altera a composição das comissões e das estruturas decisórias internas. Ainda que o Senado tenha mandatos mais longos e renovação parcial (um terço e dois terços alternadamente), também se aplica o princípio.

O exemplo mais emblemático citado no episódio é o das comissões parlamentares de inquérito (CPIs), que são encerradas automaticamente ao final da legislatura, mesmo que tenham sido prorrogadas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as CPIs podem ser prorrogadas dentro da mesma legislatura, mas jamais podem ultrapassá-la. No entanto, é possível que uma nova CPI, com o mesmo objeto, seja

¹ <https://www12.senado.leg.br/radio/1/legislativo-que-poder-e-esse/2021/09/30/201ceu-sei-o-que-voce-fez-no-verao-passado201d-o-principio-da-unidade-de-legislatura-1>

instaurada na legislatura seguinte, aproveitando-se os dados e as provas já colhidas pela CPI anterior, ainda que juridicamente se trate de uma nova comissão.

Nesse sentido, a comissão já estava aberta em legislatura anterior, sendo que apenas foi aberta uma nova, para a sequência da matéria que já havia iniciado sua discussão.

O princípio também tem aplicação clara no processo legislativo, especialmente no arquivamento automático de proposições legislativas. Projetos de lei que não foram apreciados durante a legislatura são arquivados ao seu final, conforme preveem os regimentos internos das Casas Legislativas. No caso da Câmara dos Deputados, os projetos que não receberam sequer parecer de comissão ao longo dos quatro anos são automaticamente arquivados. João Trindade destaca que, apenas no primeiro ano da 55ª legislatura (2015), foram apresentados mais de 4 mil projetos de lei ordinária, número que torna praticamente impossível a análise de todas as proposições. Com isso, o arquivamento funciona também como um filtro de relevância política e legislativa, já que muitos projetos são apresentados apenas para fins estatísticos ou para satisfazer bases eleitorais.

O Senado Federal também prevê o arquivamento automático, mas com exceções mais amplas: não se arquivam projetos de senadores reeleitos, de senadores que ainda estão no meio do mandato ou de proposições que já tenham recebido parecer de comissão.

Ainda assim, muitos projetos são arquivados a cada legislatura. Projetos apresentados nos últimos meses da legislatura têm menos chances de tramitarem a tempo e geralmente são arquivados.



O episódio também aborda os mecanismos de desarquivamento. Projetos arquivados por fim de legislatura, e não por rejeição em Plenário, podem ser desarquivados por requerimento, geralmente apresentado por um único parlamentar ao presidente da Casa. Cabe recurso ao Plenário caso o pedido seja indeferido. João Trindade diferencia esse tipo de arquivamento do arquivamento por rejeição: neste último caso, o projeto está definitivamente encerrado e não pode mais tramitar. O conteúdo pode ser reapresentado, mas será um novo projeto, com novo número e nova tramitação.

Ao final, o consultor cita ainda que o princípio da unidade de legislatura tem relação direta com a vedação à reeleição para os mesmos cargos na Mesa Diretora das Casas Legislativas. A Constituição (art. 57) veda a reeleição para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura. Contudo, foi construída, com validação do Supremo Tribunal Federal, uma interpretação segundo a qual a reeleição entre legislaturas distintas é permitida, pois se entende que, com o encerramento da legislatura, inicia-se um novo ciclo institucional, o que afasta a vedação, exatamente com base no princípio da unidade de legislatura.

Essa interpretação demonstra como o princípio da unidade de legislatura funciona como um verdadeiro divisor institucional no tempo, separando não apenas proposições e CPIs, mas também os próprios mandatos e cargos internos do Parlamento.

Ressalta-se para o princípio da autonomia das legislaturas, o caráter político-administrativo do mandato parlamentar e a segurança jurídica, devendo a responsabilização prevista no Decreto-Lei nº 201/1967, ser usada respeitando a disjunção entre legislaturas.



Assim, temos que o mandato parlamentar é uma relação estabelecida com limitação de tempo e espaço, sendo cada legislatura algo autônomo, legitimado por escolha popular.

A utilização do poder para atravessar a decisão popular da reeleição, viola o princípio da soberania popular, previsto na Constituição Federal, em ser artigo 1º, parágrafo único. Portanto, a vontade do eleito é assegurada pela anualidade do mandato, conseqüentemente zerando o passivo anterior.

Ora, não estamos dizendo que nada poderá ser feito, mas sim, que caso aconteça quem deve cuidar da responsabilização é o poder judiciário, agindo na esfera cível e criminal.

Importante destacar, **não** existe conexão clara entre as ações e omissões dos fatos pretéritos para responsabilização no atual mandato.

Deste modo, a continuidade da comissão seria afronta direta a personalização do mandato, principalmente pelo fato da questão ter sido resolvida judicialmente, entende-se por clara motivação pessoal em uma punição desproporcional, tendo em vista a preclusão temporal da Câmara Municipal.

Vejamos um exemplo prático e recente, do **Deputado Janones**, onde ao defender o arquivamento, o **Deputado Boulos** declarou que o episódio ocorreu **antes** do mandato, sendo que existe precedentes, apontando para ausência de justa causa, devendo o judiciário fazer o seu trabalho e não a comissão:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1069204-CONSELHO-DE-ETICA-ARQUIVA-REPRESENTACAO-DO-PL-CONTRA-ANDRE-JANONES>

Frisa-se, que a decisão foi apoiada pelo PT, MDB, PP, PSD, REPUBLICANOS, além de um do PL².

Inclusive, o deputado confirmou seu posicionamento em entrevista realizada para o Jornal da EP de Araraquara: https://www.youtube.com/watch?v=XYM-f3eWd60&ab_channel=JornaldaEP, confirmando o posicionamento de que fatos pretéritos devem ser julgados pelo judiciário, se deve existir a punição.

Portanto, sem realização de justiça com as próprias mãos e sim deve-se deixar o dever a quem possui competência funcional.

Após detida análise dos fatos narrados na exordial, entretanto, conclui-se que **não há justa causa** a autorizar o prosseguimento do presente feito.

Antes de tudo, é preciso trazer à baila que a representação do PL traz fatos ocorridos antes do início do mandato de Deputado Federal do Representado. O próprio representado afirma¹ isso, em matéria que inclusive consta na exordial do Partido Liberal.²

Também é importante pontuar excerto da Decisão do Exmo. Min. Luiz Fux – acerca do pedido de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República em face do Representado³:

“A Procuradoria-Geral da República aponta que “pelo teor do áudio noticiado, seriam correspondentes às eleições municipais de 2016”

² <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/18924/veja-como-votou-cada-deputado-no-processo-de-andre-janones>

Tal afirmação vai ao encontro do que foi dito pelo Representado na rede social X/Twitter⁴ e na matéria do site Metrôpoles⁵. Também iremos citar as palavras do Min. Fux: *“pedido de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República em face do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones e de outros agentes, ainda não identificados, para apurar a suposta prática”*.

Em relação a isso, o Representado, de forma pública e notória, conforme se depreende de matéria do Metrôpoles⁶, mostrou-se disposto a colaborar com as investigações. O Judiciário fará seu trabalho – cabe a nós, do Poder Legislativo, e mais especificamente, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, avaliar o caso dentro da competência que nos cabe.

E para analisar o caso do Representado, é preciso analisar a história deste mesmo Conselho – e examinar a Representação 34/2014, onde o PSDB e o antigo DEM representaram contra o então Deputado Federal Rui Costa (PT/BA), **em uma representação que remetia a um suposto crime cometido pelo Sr. Rui Costa – antes dele chegar à Câmara dos Deputados**⁷.

Segue, por tanto, longo excerto do relatório preliminar do Dep. Ronaldo Benedet (MDB/SC) – cujo voto foi pelo arquivamento da representação⁸:

Inicialmente, é importante ressaltar que, de acordo com a própria inicial, a ONG Instituto Brasil encerrou suas atividades em 2011.

Nesta época, ao contrário do que equivocadamente menciona a representação (p. 5), o representado ainda não havia assumido o mandato de deputado federal, o que só ocorreu nesta legislatura, que começou em 1º de fevereiro de 2011.

(...)

Nesse aspecto, discordamos frontalmente do teor da Consulta nº 21, de 2011, na qual o Conselho decidiu que é possível a perda do

mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que o fato fosse ilícito à época em que foi praticado, que o mesmo seja capaz de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados.

(...)

Vejamos, sobre o tema, os ensinamentos do mestre Miguel Reale (Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, p. 90):

"Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado." (grifos meus)

Na visão do nobre jurista, então, o decoro é o comportamento exigido de quem exerce a função de parlamentar.

Isso nos leva à inevitável conclusão de que o teor da resposta à Consulta nº 21, de 2011, viola o conceito de decoro previsto constitucionalmente, visto que infere que um cidadão normal, antes de assumir mandato parlamentar, seja obrigado a seguir o mesmo comportamento, inclusive moral, exigido daquele que efetivamente exerce tais funções.

Neste ponto, então, consideramos a representação desprovida de justa causa, por cuidar de atos que teriam ocorrido em época em que o representado não detinha o mandato de deputado federal. (grifo nosso)

Em suma, vamos à tese esposada: não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – o mesmo caso visto agora.

Importa, portanto, o resultado da votação da Representação contra o Dep. Rui Costa: no dia 02/12/2014, no Plenário 11 desta Câmara dos Deputados, neste mesmo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o parecer do Dep. Benedet foi aprovado por **UNANIMIDADE: 11 votos a 0.**

Vale salientar que o representante do PL no Conselho de Ética à época, o Dep. Paulo Freire (ainda na época do PR/SP), como todos os outros parlamentares, votou pelo arquivamento.

Nesse diapasão, e dialogando com o relatório preliminar do Dep. Benedet – ao qual temos inteiro acordo na teoria esposada, temos a Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Por mais que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados seja soberano, é interessante ver que o Senado fala em “*prática de irregularidades graves no desempenho do mandato*”, o que vai ao encontro do preconizado anteriormente pelo jurista Miguel Reale. Vejamos:

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Efetivadas tais digressões jurisprudenciais e fáticas, revela-se incontestável a inexistência de justa causa para acolhimento da Representação, na mesma linha do Relatório Preliminar do ex-Deputado Ronaldo Benedet, já citado neste relatório, impondo-se, conseqüentemente, o término deste expediente.

Segue o integral em anexo, além do link:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/162775/MONOGRAFIA%20DE%20ESPECIALIZA%C3%87%C3%83O%20EM%20DIREITO%20LEGISLATIVO.pdf>.

Portanto, a minha opinião vai conforme a vontade e/ou benefício local? Qual o interesse em cassar o vereador? São vários fatos isolados que completam o quebra cabeça da presente briga política local.

Não existe JUSTIÇA, quando eu utilizo forma INJUSTA para alcançá-la. Não existe vitória, quando eu utilizo a situação prejudicial para benefício próprio.

Não existe justiça, quando utilizo de discurso pronto, para motivar algo irregular, em cima do eleitorado, sendo que meu ato injusto, está atropelando a decisão das urnas, do povo. Filtrar o todo, por um grupo motivado, é desleal e covarde.

A mudança de entendimento e opinião é inexplicável, frente a tamanho injustiça, a própria comissão de ética, desde o início dizia que não poderia julgar fatos pretéritos.

Em que pese, conclui-se que a sustentação do processo da comissão, fica difícil sem que tenha ofensa à Constituição Federal, a possibilidade de levar adiante fatos ocorridas em legislatura pretérita.

Se o escopo fundamental constitui justamente no afastamento do vereador por ilícito cometido durante o exercício do mandato, findo este, nada mais se viabiliza em termos punitivos na jurisdição política, resguardada, porém, eventual **responsabilização na esfera civil e criminal.**

O próprio artigo 29, inciso I, da Constituição Federal é claríssimo, expresso que o mandato é para quatro anos, desse modo, não existe movimentação hermenêutica capaz de atribuir ao mandato subsequente a natureza de extensão do primeiro, sendo que um somente se inicia, quando o outro se encerra.

Frisa-se, que o argumento pronto meramente opinativo, numa concepção subjetiva do “SOCIALMENTE JUSTO” ou “SOCIALMENTE ADEQUADO”, não pode, por si só e sem LEGITIMIDADE e fundamento LEGAL, conduzir para uma interpretação que escapa por total do campo da norma, não pode ser admitido a atribuição em um sentido que o texto normativo não suporta.



Conforme os princípios que consagram a legitimidade de cada mandato, responsabilizando o agente ocupante, torna-se inviável entender pela sua extensão.

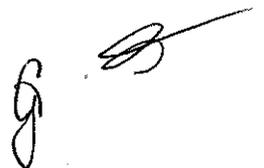
Todavia, ainda que assim seja, tratando-se de fato atribuído a vereador e que diz respeito à legislatura passada, só naquela poderia ele ser apurado, pois, se a finalidade do procedimento é afastar e/ou cassar por irregularidade, que ele tenha cometido **durante** o mandato, findo o mesmo, porém, sob o aspecto político, nada mais pode ser realizado, circunscrevendo-se a questão, a partir daí, nos **aspectos de responsabilidade nas esferas civil e penal**.

Ora, a pena é a interrupção do mandato, não existe raciocínio lógico capaz de sustentar a comissão atual legislatura, lembrando que não foi iniciado na legislatura anterior e arquivado, mas sim todos os atos administrativos praticadas na presente, sem nenhuma continuidade devido ao término.

VI – DA PUNIÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVO

O *ne bis in idem* é um princípio jurídico, o qual significa a impossibilidade em ser julgado e responsabilizado duas vezes pelo mesmo fato. Ressalta-se, que entendemos pela autonomia da jurisdição, que o processo da comissão da Câmara Municipal é independente do judicial, e não existiria o *bis in idem*, porém, no caso em questão estamos diante do mesmo fato julgado e com a mesma pretensão punitivo.

Assim, por se tratar de fatos pretéritos a legislatura atual, entende-se totalmente incabível, a busca por justiça com as próprias mãos, por não aceitar a conclusão do Ministério Público e aceite judicial.



Vejamos:

c. Proibição de se candidatar às eleições, preservado o mandato político em curso, em qualquer nível, nos próximos três anos (2025, 2026 e 2027)².

d. Proibição de exercer cargo, emprego ou função em qualquer nível da administração pública, inclusive na assessoria parlamentar, nos próximos três anos (2025, 2026 e 2027).

Claramente o vereador foi punido **POLITICAMENTE**, com reflexos administrativos pelo Ministério Público, não cabendo nova punição pelo mesmo fato, objeto e lastro probatório.

Aliás, punição aplicado por quem possui todos os mecanismos de produção de provas, e mesmo assim entendeu que não existia maior lesividade, e sim que o erro deveria ser punido, como foi, mas sem excessos para satisfazer o ego pessoal ou de um movimento específico.

Ademais, existem limites que devem ser respeitados, não podendo ocorrer sanções cumulativas com efeitos idênticos e desproporcionais, sendo que a confusão de conteúdo, pode excluir uma a outra, devendo ser respeito o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Conclui-se que a punição aplicada pelo Ministério Público teria finalidade idêntica a punição aplicada pela Câmara Municipal, com a mesma natureza e efeitos.

VII – DA PUNIÇÃO APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDO CELEBRADO

A defesa esclarece que foi firmado um acordo com o Ministério Público, para encerrar a persecução penal e cível, sendo aceito os termos pelo Vereador, sem a produção de provas ou contestação das alegações.

Frisa-se, que o acordo celebrado não irá gerar consequência em seus antecedentes, não tornando-se ficha suja ou ainda com efeito de condenação transitada em julgada.

Conforme restou demonstrado pela defesa, nenhuma contribuição aconteceu forçada ou por imposição. É notório que as partes possuíam outra atividade remunerada, portanto, o valor recebido pelo serviço prestado na câmara municipal, servia apenas como complemento de renda, e não como renda principal.

Importante destacar, que não há provas de coerção e/ou ameaças por parte do vereador, e que para a doação existia a liberdade da pessoa em doar ou não doar, conforme o relato delas próprias, em depoimento prestado com o dever de dizer a verdade, sob pena de cometimento de crime, diferente do prestado na câmara municipal, onde a testemunha possui o direito até de ficar em silêncio.

Os valores recebidos na **LEGISLATURA PASSADA** eram destinados a um trabalho comunitário público, de um bairro periférico da cidade. Não existiu nenhum tipo de favorecimento ou aumento de seu patrimônio particular, até mesmo pelo fato do **maior doador ser o próprio vereador**. O trabalho é transparente, basta verificar as ações sociais ocorridas no bairro.

Seguem comprovantes das doações realizadas pelo próprio vereador no link:

https://drive.google.com/drive/folders/1yNqFPRpDYvnHoKGF4KO5mIctZgnr2aKs?usp=drive_link

Portanto, é nítido a inexistência de apropriação indevida e/ou forçada por parte do vereador, o que não pode ser sustentado diante da declaração de voluntariedade nos depoimentos relatos na delegacia e em áudio da própria testemunha.

Vejamos:

b. **Pagamento de multa civil**, na importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)¹, será revertida ao Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos (lei municipal 9.047/17): CNPJ 45.276.128/0001-10, Banco do Brasil, agência 00825, conta 95.924-3.

b.1. O pagamento da multa civil será efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 2.708,33 (dois mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos) corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP, além de juros legais, a partir de maio de 2025.

c. **Proibição de se candidatar às eleições, preservado o mandato político em curso, em qualquer nível, nos próximos três anos (2025, 2026 e 2027)**².

d. **Proibição de exercer cargo, emprego ou função em qualquer nível da administração pública, inclusive na assessoria parlamentar, nos próximos três anos (2025, 2026 e 2027)**.

Original no link:

https://drive.google.com/drive/folders/IXrNKCPzkraTwhWL-C1RFSHJPqR3_bQpZN?usp=drive_link

Nobres, o vereador já foi punido por seu erro cometido em legislatura PASSADA, aceitou os termos oferecidos, NÃO produziu nenhuma prova contrária, colaborou e apenas anuiu, sendo devidamente punido de forma concreta e pesada.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o arquivamento do processo por ausência de justa causa, devido aos fatos terem ocorridos em legislatura passada;

Subsidiariamente, que seja determinado o arquivamento do processo pela punição política aplicada pelo Ministério Público.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara/SP, 4 de julho de 2025.



PAULO VALILI NETO

OAB/SP 374.203



GUSTAVO BOLSONI MACHADO

OAB/SP 499.680

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Representante: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado André Janones (Avante/MG)

Relator: Deputado Guilherme Boulos (PSOL/SP)

PARECER PRELIMINAR

I. DO RELATÓRIO

O presente processo disciplinar originou-se da Representação nº 29, de 2023, que foi proposta pelo Partido Liberal (PL).

A representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e tem por objetivo a punição do **Deputado André Janones (Avante/MG)**, com fundamento no artigo 55, II e § 2º, da Constituição da República; nos artigos 231, 240, II e § 1º e 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e nos artigos 3º, I, II, IV, 4º, I, II, VI e art. 5º, inciso II e VII, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por “*condutas ilegais e incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar*”.

Na peça inicial, relata o representante que:

“O mandato de Deputado Federal exige altos padrões éticos e de integridade, uma vez que a própria sociedade clama pela necessidade de lisura de seus representantes, fazendo com que o Congresso Nacional seja composto por membros parlamentares

que defendem, acima de todo viés ideológico, a probidade no trato com a coisa pública e o respeito ao ordenamento jurídico.

Não se pode negar que a missão clara do Estado Constitucional combate incansável contra as práticas de corrupção, pois o comportamento associado a uma conduta corrompida aos ditames constitucionais é uma grave ameaça à República Federativa do Brasil.

Assim, é inequívoca a quebra de decoro parlamentar do Representado Deputado André Janones, que solicitou parte dos salários dos servidores lotados em seu gabinete parlamentar para seu próprio proveito econômico, conforme se verifica de matéria jornalística publicada na data de ontem”.

Aduz, por fim, que os fatos narrados têm o condão de ensejar a aplicação de penalidade de perda de mandato.

O Representado protocolou defesa prévia, na data de 23/04/2024.

Eis o relatório. Passa-se ao voto.

II. DO VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que diz respeito à aptidão, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, e se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à legitimidade ativa, não há qualquer ressalva a ser feita, haja vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, o representado é legitimado a figurar no polo passivo, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções. Dessa maneira, estão preenchidos os requisitos formais.

Após detida análise dos fatos narrados na exordial, entretanto, conclui-se que não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito.

Antes de tudo, é preciso trazer à baila que a representação do PL traz fatos ocorridos antes do início do mandato de Deputado Federal do Representado. O próprio representado afirma¹ isso, em matéria que inclusive consta na exordial do Partido Liberal.²

Também é importante pontuar excerto da Decisão do Exmo. Min. Luiz Fux – acerca do pedido de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República em face do Representado³:

“A Procuradoria-Geral da República aponta que “pelo teor do áudio noticiado, seriam correspondentes às eleições municipais de 2016”

1 Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/janones-lula-rachadinha>

2 Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/janones-lula-rachadinha>

3 Disponível em: <https://stauc.poder360.com.br/2023/12/decisao-inquerito-janones-STF.pdf>

Tal afirmação vai ao encontro do que foi dito pelo Representado na rede social X/Twitter⁴ e na matéria do site Metrôpoles⁵. Também iremos citar as palavras do Min. Fux: “pedido de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República em face do Deputado Federal André Luis Gaspar Janones e de outros agentes, ainda não identificados, para apurar a suposta prática”.

Em relação a isso, o Representado, de forma pública e notória, conforme se depreende de matéria do Metrôpoles⁶, mostrou-se disposto a colaborar com as investigações. O Judiciário fará seu trabalho – cabe a nós, do Poder Legislativo, e mais especificamente, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, avaliar o caso dentro da competência que nos cabe.

E para analisar o caso do Representado, é preciso analisar a história deste mesmo Conselho – e examinar a Representação 34/2014, onde o PSDB e o antigo DEM representaram contra o então Deputado Federal Rui Costa (PT/BA), em uma representação que remetia a um suposto crime cometido pelo Sr. Rui Costa – antes dele chegar à Câmara dos Deputados⁷.

Segue, por tanto, longo excerto do relatório preliminar do Dep. Ronaldo Benedet (MDB/SC) – cujo voto foi pelo arquivamento da representação⁸:

Inicialmente, é importante ressaltar que, de acordo com a própria inicial, a ONG Instituto Brasil encerrou suas atividades em 2011.

Nesta época, ao contrário do que equivocadamente menciona a representação (p. 5), o representado ainda não havia assumido o mandato de deputado federal, o que só ocorreu nesta legislatura, que começou em 1º de fevereiro de 2011.

(...)

Nesse aspecto, discordamos frontalmente do teor da Consulta nº 21, de 2011, na qual o Conselho decidiu que é possível a perda do

4 Disponível em: <https://twitter.com/AndreJanonesAdv/status/1729469276086468993>

5 Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/janones-lula-rachadinha>

6 Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/janones-reclama-de-quebra-de-sigilo-causa-estranheza>

7 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/representacoes/rep-34-14-contr-a-dep-rui-costa>

8 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290347&filename=Tramitacao-REP%2034/2014

mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que o fato fosse ilícito à época em que foi praticado, que o mesmo seja capaz de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados.

(...)

Vejamos, sobre o tema, os ensinamentos do mestre Miguel Reale (Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, p. 90):

"Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado." (grifos meus)

Na visão do nobre jurista, então, o decoro é o comportamento exigido de quem exerce a função de parlamentar.

Isso nos leva à inevitável conclusão de que o teor da resposta à Consulta nº 21, de 2011, viola o conceito de decoro previsto constitucionalmente, visto que infere que um cidadão normal, antes de assumir mandato parlamentar, seja obrigado a seguir o mesmo comportamento, inclusive moral, exigido daquele que efetivamente exerce tais funções.

Neste ponto, então, consideramos a representação desprovida de justa causa, por cuidar de atos que teriam ocorrido em época em que o representado não detinha o mandato de deputado federal. (grifo nosso)

Em suma, vamos à tese esposada: não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – o mesmo caso visto agora.

Importa, portanto, o resultado da votação da Representação contra o Dep. Rui Costa: no dia 02/12/2014, no Plenário 11 desta Câmara dos Deputados, neste mesmo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o parecer do Dep. Benedet foi aprovado por **UNANIMIDADE: 11 votos a 0.**⁹

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=37583&itemVotacao=328>

Vale salientar que o representante do PL no Conselho de Ética à época, o Dep. Paulo Freire (ainda na época do PR/SP), como todos os outros parlamentares, votou pelo arquivamento.

Nesse diapasão, e dialogando com o relatório preliminar do Dep. Benedet – ao qual temos inteiro acordo na teoria esposada, temos a Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Por mais que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados seja soberano, é interessante ver que o Senado fala em “*prática de irregularidades graves no desempenho do mandato*”, o que vai ao encontro do preconizado anteriormente pelo jurista Miguel Reale. Vejamos:

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Efetivadas tais digressões jurisprudenciais e fáticas, revela-se incontestável a inexistência de justa causa para acolhimento da Representação, na mesma linha do Relatório Preliminar do ex-Deputado Ronaldo Benedet, já citado neste relatório, impondo-se, conseqüentemente, o término deste expediente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Liberal (PL) em face do Deputado André Janones (Avante/MG), arquivando-se, por conseguinte, o presente feito.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 09 de maio de 2024.

Guilherme Boulos

Deputado Federal (PSOL/SP)